

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulan

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

SECRETARIA DA 20ª VARA CÍVEL

Recebi o original nesta data.

Natal/RN, 11/03/11

RMG - 14.290

Rosângela Maria de Albuquerque Gonçalves
Técnica Judiciária
Mat. 5.794-9

Processo n.º 1110027672

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04 nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência que lhe promove **ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI FRANCA**, vem presença de V. Exa., em trâmite perante este Douto Juízo Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 20/08/2000, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente **"FRATURA DE FÊMUR E TRAUMA EM QUADRIL"**.

A parte Autora, diante de sua suposta invalidez PARCIAL permanente que narrou, vem em juízo requerer indenização

17/05/2011 08:21:47 FROM DE NATAL, SEGRE FERNANDES

baseada em valor muito acima da integralidade do prêmio máximo instituído no ANEXO I da Lei 6.194/74 para o dano que sofreu, demonstrando explicitamente o intuito de enriquecer-se ilicitamente, sobretudo pelo fato que a lesão narrada jamais pode ter os mesmos efeitos jurídicos que uma invalidez TOTAL permanente!

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais.

Desta forma, será demonstrado o descabimento da pretensão conforme os seguintes argumentos.

II - PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não

possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, deve a demanda ser

extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).



FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela

**Tabela de Acidentes do Trabalho e da
Classificação Internacional de Doenças;**

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que

não se pode provar sequer pode ser considerada uma alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (due process of law), que se subdivide em substancial (substantive due process) e processual (procedural due process). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do CPC:

*"Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, sobrando a mera narração aleatória destes fatos.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofre invalidez PARCIAL e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenham restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

- "Art. 282. A petição inicial indicará:
- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
 - II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;
 - III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
 - IV - o pedido, com as suas especificações;
 - V - o valor da causa;
 - VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
 - VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que *"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"*^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **20/08/2000**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **27/07/2009**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **11/01/2006**.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta, Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

**Pedido do Pagamento de Indenização à
Seguradora - Suspensão do Prazo de
Prescrição**

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.



Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (g.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j.
22.3.83- RT 573/202)

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5ª ed, Pag. 106

[2] Traité de droit civil à cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

Portanto, como não há nexos causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Afirmar que a indenização deve ser fixada com base ao salário mínimo é no mínimo uma agressão a inteligência de qualquer pessoa.

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim foi bastante expressa em seu art. 7, inciso IV!!!

"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 sequer foi recepcionado pela CREB/88!

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei n.º 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido." (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei nº 11.482/2007 na intenção de adequar a Lei 6.194/74 aos ditames constitucionais e legais, estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de

despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA
MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que
quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária
independentemente da data do sinistro, conforme novel
entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de
Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº
1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³
n.º 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em complemento, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55/61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Fundamento do segundo decisor!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento

oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme confessado pela parte Autora, ficou com várias lesões. Em primeiro lugar as "várias lesões", devem ser enquadradas conforme a tabela supra, após deve ser verificado o percentual da lesão e avaliar a **gravidade mensurável de UM até CEM por cento e descontar O VALOR QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE!!!**

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.



Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento." (RJTJERGS 134/450).

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760-0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. E indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla

defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime o este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida,



entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando somente a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC.

Em especial seja acolhida a preliminar de prescrição do direito da parte Autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

No caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

Seja a demanda julgada ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTE, nos termos do art. 485-A do CPC, com julgamento de mérito, ou IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento do pleito da parte Autora.

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e da lesão da parte Autora com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Rodrigues Alves, 937, Tirol, CEP: 59.020-200 - Natal/RN.

Por derradeiro, requer ainda a Contestante, que seja observado o nome do advogado, **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, OAB/RN sob o nº 5.432, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 04 de março de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 118.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?

- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?
- 8) Considerando-se a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?
- 9) Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

ANEXO AOS QUESITOS:

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros	70



superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5432, com escritório à AV. RODRIGUES ALVES, N 937, TIROL, NATAL/RN. CEP: 59.020-200 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI FRANCA, em curso perante 9ª Vara Cível DA COMARCA NATAL-RN nos autos do Processo n.º 1110027672.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2011.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o N° 155.834


MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiroa Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-2000. Recolha
por teleatendimento a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cód. 08740051003
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Cont. por: 1,35
Esc. 01/01/2011. Serv. 01/01/2011. Total: 1,35
Em Instrumento de Arredação.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiroa Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. RJ. Tel: 2107-2000
AUTENTICAÇÃO
Certifico a veracidade de que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cont. 01/01/2011. Cont. por: 1,35
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serv. 01/01/2011. Total: 1,35
Rodrigo Nair, dos Santos Nascimento - Aut. 01/01/2011. Total: 1,35



EXCELSIOR
SEGUROS

DESDE 1943



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.054826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175, bairro do Recife, Recife/PE, por seus representantes legais, **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, brasileiro, casado, Economista, RG1.118.805-SSP/PE, CPF/MF nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Rua do Futuro, 342, Aptº 1302, Afifitos, Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, Administrador, registrado no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado na Rua Félix de Brito e Melo, 572, Aptº 101, Boa Viagem, Recife/PE, ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Recife, 26 de agosto de 2010.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Selo de Autenticidade e Fecolização

FIRMA

ABU016745

22 Cartório Porto Virgínia, Fone (81) 3224-8865

Reconheço por semelhança as firmas de
JOSE TUPINAMBA COELHO, MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
as quais confero com os dados registrados nesta serventia. Dou fé.
Recife, 26 de agosto de 2010.

Em testemunho da verdade

Valor: R\$ 6,32

Rosângela Andrade Porto - Oficial Titular

*** UCL de consulta com a sala de autenticidade ***

COPIVINO
 3000-1817 / 3002-4239
 L: 100 012 K3 E3 3465 66
 CO 501 01 PRETA EXIVA
 F: 30021777/20022474
 CO. 150 E3 02/04
 34662316
 COG. 152 K3. 04 E1H
 TORNAUB 03/01 F
 24953716
 TORNAUBO ES F: 30021777
 TORNAUBO 20/01
 E1H / 04/01 34662316 COG
 TORNAUBO (C) O VILHOS

tores

fonos de-se

ELITE DOMESTICS
 AR CORD. 250000 RECORD
 FUR. 2182 05/06
 AR COLOCACIONAL CON
 E1H 72 01/01 01/01
 PINTA 01/01

unicados

Emprestimo
 04000 01/01/01
 04000 01/01/01

Estalissignato
 DIENO GATO 18 ANOS 244
 8710 01/01 F: 0391-
 5581

L'AMOREM ENI GE
 L'AMOREM ENI GE
 A: 30021777/20022474

MASSAGISTAS
 ESTALISSIGNATO

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067E3FFA37
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNJUS
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total





Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

4 3
12 20
22 23

65 
4

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Monesso

Gustavo Bimenta Germano Santos

Miguel Junqueira Pereira

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio Cezar Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo



SECRETARIA DA 8ª VARA Cível
Fls. 68
JUL 10 2007

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

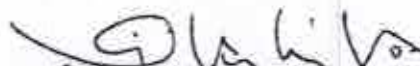
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

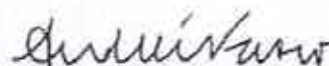
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

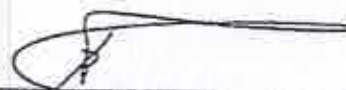
6. ENCERRAMENTO:

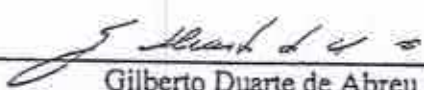
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

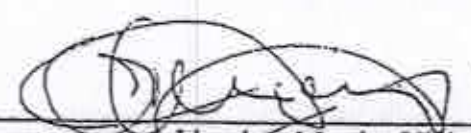
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

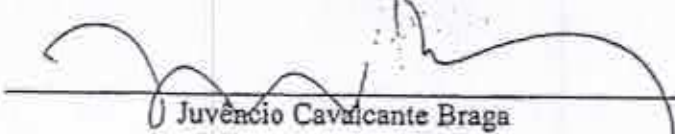

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

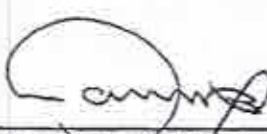

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)



ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicis*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. 2187-9888
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 8875419780C9)
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011
Em testemuho da verdade
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf. por
Serventia
38% TJ-FUNDOS
Total





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL COMARCA DE NATAL

Processo nº: 0002767-93.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário/PROC

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ato Ordinatório
(Art. 162, § 4º, do CPC)

Procedo à intimação da parte autora, por seu advogado,
para o pronunciamento acerca da contestação e documentos que se encontram às
fls. 29/71 dos autos, em dez (10) dias.

Natal/RN 25 de março de 2011

Francisco Ribeiro de Faria
diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0018/2011, encaminhada para publicação.

Advogado

Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Forma

D.J
D.J
D.J

Teor do ato: "Procedo à intimação da parte autora, por seu advogado, para o pronunciamento acerca da contestação e documentos que se encontram às fls. 29/71 dos autos, em dez (10) dias. Natal/RN 25 de março de 2011 Francisco Ribeiro de Faria diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 1 de abril de 2011.


Escrivã(o) Judicial
Francisco Xavier de Azevedo
A. Escrivão
Matr. nº 71849



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0018/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 818, do dia 02/04/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Teor do ato: "Procedo à intimação da parte autora, por seu advogado, para o pronunciamento acerca da contestação e documentos que se encontram às fls. 29/71 dos autos, em dez (10) dias. Natal/RN 25 de março de 2011 Francisco Ribeiro de Faria diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 4 de abril de 2011.


Escrivão Judicial

Francisco Xavier de Almeida
Francisco Xavier de Almeida
Mat. 94.718-3

